



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340837-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados LUCIA HELENA HILDEBRAND PASCOAL, MURILO HILDEBRAND PASCOAL, MAURICIO HILDEBRAND PASCOAL e SIMONE HILDEBRAND PASCOAL CALEGARE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2340837-53.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0019815-76.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo (10ª Vara Cível Central)

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Lucia Helena Hildebrand Pascoal e outros

Juíza: Andrea de Abreu

Voto n. 36.328

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela operadora de plano de saúde contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o reembolso integral de despesas médico-hospitalares, devido à ausência de prova pericial e impugnação aos documentos apresentados.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de acolhimento da exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução e (ii) a preclusão da prova pericial e impugnação aos documentos apresentados.

III. Razões de Decidir 3. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando a nulidade do título é evidente e não depende de dilação probatória, conforme jurisprudência do STJ. 4. Houve preclusão da prova pericial e da impugnação aos documentos, impossibilitando a reabertura da instrução para discutir o excesso de execução.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade não é admissível para reabrir instrução probatória. 2. A preclusão da prova pericial impede a discussão sobre o excesso de execução.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 523, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.912.277/AC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 18.05.2021.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do cumprimento de sentença da ação de obrigação de fazer, da decisão proferida nos autos de origem às fls. 924, que não

reconheceu ofensa à coisa julgada, pois a excipiente não demonstrou a correção do limite do reembolso imposto pela tabela, o que torna devido o reembolso integral, nem acolheu a tese de excesso de execução, por não conter caráter de ordem pública, não sendo pertinente à exceção de pré-executividade.

Sustenta a Operadora recorrente inicialmente que é cabível a exceção de pré-executividade por versar sobre questões de ordem pública previamente constituídas e que não demandam dilação probatória e, no mérito, alega que a decisão violou a coisa julgada, na medida em que contrariou as disposições da sentença exequenda e do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2144740-51.2022.8.26.0000, que não previram o reembolso integral, assim como foi julgada improcedente a demanda anterior ajuizada pelos agravados, reconhecendo-se que a operadora não possui a obrigação de custear valores fora dos limites contratualmente previstos (Processo n. 1081487-10.2016.8.26.0100).

Afirma também que, ainda que a agravante não tenha recolhido o pagamento dos honorários do perito, não é possível reputar como preclusa a prova pericial, porquanto sua produção se mostra imprescindível para apurar o quantum executável com base no contrato e na tabela de reembolso pertinente, sendo nula a decisão, assim como ao não reconhecer o excesso de execução, que é matéria de ordem pública, tendo os agravados desconsiderado os limites do contrato, além de apurar valores sem qualquer lastro probatório, uma vez que o recibo de adiantamento de fls. 33 e a solicitação de Emissão de TEF de fls. 34 estão desacompanhadas do recibo de pagamento e demais documentos

listados na cláusula 2.7.4 do contrato e não espelham as cifras constantes nas contas apresentadas às fls. 36/91.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão para que seja acolhida a exceção de pré-executividade, determinando-se a realização da prova técnica a fim de apurar os valores devidos nos exatos termos do título exequendo.

Deferido o efeito suspensivo em relação à parte controvertida, foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da decisão agravada (fls. 374/380).

É o Relatório.

O presente recurso não comporta sustentação oral, de maneira que fica indeferida a oposição ao julgamento virtual.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença em que a agravante foi condenada ao “pagamento de reembolso de despesas médico-hospitalares, dentro dos limites contratuais, em valor a ser definido em fase de liquidação de sentença” (fls. 02 dos autos de origem).

No Agravo de Instrumento 2144740-51.2022.8.26.0000, interposto pelos ora agravados, foi decidido por esta C. Câmara que:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Plano de Saúde - O cumprimento de sentença deve observar os limites do título executivo judicial - Não se pode falar em renúncia ao direito de provar o valor do reembolso, por ser inadmissível que a exequente venha a receber mais do que o

devido - Obrigação da executada de demonstrar como apurou o valor do reembolso, sob pena de arcar com a realização de prova técnica - Recurso provido.

Na origem, não houve concordância sobre o valor a ser reembolsado e, determinada a realização de prova pericial a ser custeada pela ré, esta se quedou inerte ao não depositar os honorários periciais, razão pela qual a I. Magistrada determinou que a executada pagasse a integralidade das despesas médicas desembolsadas, devidamente atualizadas (fls. 783, 815 e 819 dos autos de origem).

Permanecendo inerte a executada, mesmo após ser intimada a realizar o pagamento nos termos do art. 523 do CPC, foi deferido o bloqueio Sisbajud até o limite da satisfação do crédito de R\$ 3.725.164,52 (fls. 840 e 850 dos autos de origem).

Insurge-se a agravante contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de não haver ofensa à coisa julgada, pois a excipiente não demonstrou a correção do limite do reembolso imposto pela tabela, o que torna devido o reembolso integral, nem acolheu a tese de excesso de execução.

A exceção de pré-executividade é incidente de execução que visa obstar o prosseguimento “de uma execução anormal e completamente inexigível por nulidade do título que a ampara” (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 095.732-4/5, da Comarca de SÃO PAULO).

Tem utilização extremamente prática e lógica, impedindo que o executado, ausentes os pressupostos processuais ou as

condições da ação, ou em ação baseada em título inequivocamente nulo, se sujeite aos atos executivos.

Para seu acolhimento a nulidade tem de ser evidente, que possa ser conhecida de ofício e **não depender de qualquer prova**, estando pacificado perante o STJ que: "3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: **(i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.** 4. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída. 5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade" (REsp n. 1.912.277/AC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021.) (gn).

O cumprimento de sentença orienta-se pelo título. O excesso de execução é quando se pretende quantia superior à do título, ou em desacordo a ele ou sem observância do tempo e do modo, como deflui do § 2º do art. 917 do CPC/2015. Como preleciona Celso Neves¹: "a incoincidência entre o pedido de execução e a álea executória que resulta do título, qualifica-se como excesso de execução, nos casos dos cinco incisos do texto".

O cumprimento de sentença deve observar os limites do título executivo judicial, o que autoriza o reconhecimento mesmo de ofício de eventual excesso de execução, por ser matéria de ordem pública, pois, como observa Cândido Rangel Dinamarco², nos casos de excesso de execução, “a parcela do pedido que não estiver coberta pelo título, ou seja, a parte excedente, apresenta-se como pedido sem título executivo” e “como é notório, o juiz deve indeferir a inicial executiva que vier desacompanhada de título, porque neste é que reside a indicação da probabilidade suficiente de existência do crédito, legitimadora de constrição judicial sem prévia verificação”.

Todavia, houve a preclusão da prova pericial e da oportunidade de fazer prova por parecer de assistente técnico, e o excesso de execução não é aferível "primo ictu oculi" e é inadmissível a exceção de pré-executividade para reabrir a instrução, de maneira que foi correta a decisão em determinar o reembolso integral do valor, pela Operadora não ter provado oportunamente que outro valor era devido, supondo-se que esteja dentro dos limites devidos.

¹ NEVES, Celso. Comentário ao Código de Processo Civil. vol. VII. Rio de Janeiro: Forense, p. 229.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. As três figuras da liquidação de sentença, Atualidades sobre liquidação de sentença, coord. Tereza Arruda Alvim Wambier, São Paulo: RT, p. 24)

Houve preclusão também da impugnação aos documentos de fls. 33 a 35 e demais juntados e da prova a que se destinavam, bem como da exigência da apresentação de outros documentos previstos na cláusula 2.7.4. do contrato para reembolso administrativo, o que não é o caso.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica